

Ex.mo Sr. Presidente
da Assembleia da República,
Dr. José Pedro Aguiar-Branco,

CC

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CH,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PS,
Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar da IL,
Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do L,
Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do PCP,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP,
Ex.ma Sr.ª Deputada Única do BE,
Ex.ma Sr.ª Deputada Única do PAN,
Ex.mo Sr. Deputado Único do JPP

Lisboa, 17 de setembro de 2025

Excelência,

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ) apresenta a VªExª o seu Parecer sobre o Projeto de Lei nº 1/XVII/1ª (PAN), que alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas.

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser seu dever estatutário manifestar, desde já, a sua adesão ao conjunto das alterações legislativas constantes do diploma em análise, sem embargo de, em sede de apreciação na especialidade, proceder a uma ulterior análise, mais detalhada, de todo o articulado.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser necessário reforçar o quadro legislativo atinente à prevenção e combate a todas as formas de violência contra as Mulheres, máxime a violência doméstica, designadamente no tocante à proteção das vítimas.*

*Na verdade, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser curial dotar a vítima dos meios processuais adequados a exercer plenamente os direitos de que é titular, mediante a adoção, a montante, de medidas de apoio destinadas a fornecer assistência imediata na sequência de um crime, e a garantir o seu acesso ao sistema de justiça, bem como à estabilidade junto da entidade empregadora e, a jusante, de medidas compensatórias e restaurativas relativas a todos os danos sofridos.*

Em conformidade, aliás, com as obrigações internacionais assumidas e constantes da Convenção de Istambul, bem como com a Jurisprudência que vem sendo firmada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que estabelece os encargos para os Estados em matéria de violência doméstica - a obrigação de se dotarem de quadro legal adequado ao seu combate, de proteger as vítimas, de punir agressores e compensar monetariamente as vítimas.

Do mesmo passo as recomendações do Comité CEDAW, sobre as medidas a tomar para ultrapassar os obstáculos que as Mulheres encontram no acesso à justiça, apontam como componentes comunicantes e essenciais, a tutela jurisdicional efetiva, a disponibilidade, a acessibilidade, boa qualidade, previsão de vias de recurso para as vítimas e obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça.

Destarte, a tutela jurisdicional efetiva impõe que as Mulheres devam beneficiar de acesso à justiça com isenção de pagamento de taxas de justiça, bem como ter capacidade e meios processuais para reivindicar os seus direitos, enquanto titulares dos mesmos, por um lado, com supressão de obstáculos económicos oferecendo apoio jurídico e judiciário e isenção de taxas e custas judiciais, por outro lado, com nomeação de patrono/a oficioso/a, que lhes preste o necessário e efetivo aconselhamento jurídico em todos os atos processuais.

A sua implementação integral exige a existência de estruturas adequadas que permitam oferecer serviços de apoio gerais e especializados. E impõe que todos os intervenientes em contacto com as vítimas recebam formação e conheçam perfeitamente os direitos das vítimas.

*Não se olvida, a iniquidade que se constata, por mais vezes do que as pretendidas, nas situações de violência doméstica, em que, por razões de proteção ter de ser a vítima a sair da sua casa para casa abrigo. Sem prejuízo, de uma decisão provisória sobre a atribuição da casa de morada de família, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que se impõe avivar o que determina a Convenção de Istambul, no seu artigo 52.º, se molde a que seja concedida às autoridades competentes o poder para, em situações de perigo imediato, ordenar ao autor de violência doméstica que saia da residência da vítima com proibição de entrada na residência da vítima.*

*Considera, ainda, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser de acautelar as situações em que a vítima de violência doméstica se vê impossibilitada de exercer a sua atividade profissional, o que culmina, amiúde, com despedimento ou não renovação de contratos de trabalho.*

Donde entender que todas as situações de despedimento ou não renovação de contratos de trabalho respeitantes a detentores do estatuto de vítima no âmbito de processo de violência doméstica devem ser precedidos de parecer favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Igualmente a resposta às condutas violadoras dos direitos fundamentais das crianças, nomeadamente, quando vítimas de violência doméstica, se deve concretizar não apenas a nível criminal, mas também mediante procedimentos de proteção e promoção dos seus direitos e de procedimentos de apoio social e educativo, que deverão integrar uma abordagem e intervenção holísticas.

*Assim, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que o Projeto de Lei em apreço se apresenta como um excelente ensejo para introduzir no quadro legal relativo à violência doméstica alterações que postulem o reforço da proteção da(s) vítimas e, concomitantemente, permitam o cumprimento de todas as obrigações internacionais a que, nesta matéria, o Estado Português se encontra vinculado.*

Certa da sua melhor atenção,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Fêria de Almeida